



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 41.121
(Processo n.º. 2004/53416-0)

Assunto: Embargos de Declaração interposto pelo Sr. ELZEMAR DA SILVA PAES, Prefeito à época do Município de ABAETETUBA, contra decisão prolatada através do Acórdão n.º. 36.622 de 23.09.2004.

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Embargos de Declaração conhecido, porém, não provido, mantendo-se integralmente o teor da decisão recorrida.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:
Processo n.º. 2004/53416-0

Trata o presente processo de Embargos de Declaração, interposto no prazo legal, através de procurador do ex-prefeito municipal de Abaetetuba, Sr. Elzemar da Silva Paes, em relação a decisão deste Tribunal exarada através do V. Acórdão n.º. 36.622, de 23.09.2004, que julgou irregular a Prestação de Contas do convênio n.º. 134/98, tendo o mesmo, que devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$-84.208,16 (Oitenta e quatro mil, duzentos e oito reais e dezesseis centavos) devidamente corrigida, acrescida da aplicação de multa no valor de R\$-200,00 (Duzentos reais) pelo atraso na remessa da prestação de contas a este Tribunal.

Conheço do embargo de declaração, para explicitar os fundamentos constitucionais e legais da decisão.

É o relatório.

V O T O:

1. O órgão técnico por ocasião da inspeção realizada no município de Abaetetuba, e após vistoria "in loco" na execução física do objeto do convênio, constatou que os valores efetivamente empregados na obra foram menores do que os recursos pagos.

2. Sendo assim, o valor de R\$-84.208,16 (Oitenta e quatro mil, duzentos e oito reais e dezesseis centavos) referente a diferença entre o valor pago pela obra e o custo real desta, foi declarado irregular, constituindo-se ato de improbidade administrativa previsto no art. 37, parágrafo 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 26 da Constituição Estadual, e grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial de acordo com o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Complementar n°. 12, de 09.02.1993.

3. Ficando o agente público compelido a devolver a importância supra referida, atualizada monetariamente, acrescida da aplicação de multa regimental, pela instauração da Tomada de Contas conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n°. 12, de 09.02.1993.

4. Ante ao exposto, conheço do Embargo de Declaração, mantendo-se todos os termos a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, em conhecer do Embargos de Declaração, mantendo-se todos os termos da decisão consubstanciada no Acórdão recorrido.

Auditório "Ministro Elmiro Nogueira", em 26 de janeiro de 2007.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/